



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000896/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente SARA SOANE BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, vencida a Conselheira Debora Fófano dos Santos, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 05 a 12, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução indevida de Incentivo no valor de R\$ 380,00 (fl. 07);

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 2.245,06 (fl. 08);

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 09) por falta de comprovação e por falta de previsão legal; e,

Omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura de Nova Iguaçu – CNPJ nº 29.138.278/0001-01 de R\$ 2.968,75 (fl. 10), com a inclusão de R\$ 277,62, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte

A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Inconformada com parte do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, alegando em relação à glosa de despesas médicas que seus comprovantes são legítimos.

Alega a seguir, no tocante à omissão de rendimentos apurada, que não recebeu até a presente data informe de rendimentos retificador da Prefeitura de Nova Iguaçu.

Concordando com parte do lançamento, após a simulação do novo imposto de renda apurado, solicita o parcelamento da diferença de R\$ 997,39. À fl. 24, consta a transferência da cobrança para o processo de nº 18239.000899/2009-89.

Junta documentação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

GLOSA DE DESPESA MÉDICA.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF COMPROVAÇÃO.

Constitui prova relativa dos rendimentos pagos a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pela fonte pagadora, cabendo ao Interessado a apresentação de documentos que inequivocamente demonstrem serem incorretos os valores declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos apresentados são idôneos para comprovar as

despesas. Discorre, ainda, sobre excesso de formalismo da decisão de primeira instância, nos seguintes termos (fl. 46-47):

[...] considerando que nos recibos emitidos por tais profissionais não constou a identificação do endereço dos mesmos, foi mantida integralmente a glosa apontada no lançamento a título de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por falta de atendimento ao disposto no inciso III, do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o previsto no artigo 44, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Há que ser mencionado, de plano, que em nenhum momento houve dúvida ou se suscitou indícios quanto à idoneidade dos recibos apresentados, tendo sido as deduções glosadas, única e exclusivamente por mera falta de endereço nos recibos fornecidos pelos referidos profissionais (Dr. Adaias de Lima Vieira e Dra. Márcia Bernardes de Oliveira Fontes). Trata-se, i. Julgadores, de excesso de formalismo, permissa venha, na medida em que o endereço de tais profissionais pode ser facilmente comprovado por outros meios, conforme se verá adiante.

Pede, ao final, que “[...] o crédito relativo omissão parcial de rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura de Nova Iguaçu [...] seja transferido para um novo processo a ser formalizado pela Receita Federal, de forma que possa efetuar o pagamento do mesmo, após o cálculo devido” e o reestabelecimento das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 09) por falta de comprovação e por falta de previsão legal.

Preliminarmente, verifica-se que o pedido da recorrente para que o crédito relativo omissão parcial de rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura de Nova Iguaçu seja transferido para um novo processo, não pode ser apreciado, pois a matéria encontra-se fora do alcance desta instância, dado que não foi alegada na impugnação.

Analisando os recibos apresentados pela recorrente, verifico que tanto o recibo à fl. 17 quanto aquele à fl. 20 possuem como única irregularidade a ausência de endereço do prestador. Assim, a decisão de primeira instância concluiu por manter as glosas respectivas:

No entanto, após a análise da citada documentação, **ficou constatada a falta de identificação dos profissionais**, não ficando atendida uma das exigências, infringindo-se, assim, o disposto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e o previsto no artigo 44 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Contudo, a Solução de Consulta Interna nº 7/2015, que subsidia vários precedentes deste órgão, aponta em sentido contrário:

Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosada dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Conclui-se, então, que devem ser reestabelecidas as despesas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital